



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

Inquérito Civil n.º 1.35.000.001337/2024-49.

RECOMENDAÇÃO n.º 2/2025 GAB IMS / 4º OFÍCIO (PR-SE-00023620/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, III, alíneas ‘b’ e ‘e’, e V, alínea b, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985, e nos termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à garantia destes direitos, conforme disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso III, e art. 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, é fundamento da República Federativa do Brasil a garantia de dignidade da pessoa humana, assegurando-se a igualdade de oportunidades a todos no acesso à educação;

CONSIDERANDO ter a Constituição consagrado no seu art. 3º, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem discriminação ou preconceito;

CONSIDERANDO que a Constituição firmou, no caput do seu art. 5º, o princípio da igualdade, o qual pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes devem ser tratadas de forma desigual, a fim de ser alcançada a isonomia concreta;

CONSIDERANDO também que, o art. 23, inciso II, a Carta Magna determina como competência comum dos entes federativos, dentre outras atribuições, cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que no art. 208, inciso III, da Constituição Federal, é expressamente estabelecido que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente (mas não apenas) na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” possui força de emenda constitucional no Brasil, uma vez que foi aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

CONSIDERANDO que o artigo 24 da referida Convenção afirma que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação com base na igualdade de oportunidades, assegurado o acesso ao ensino superior com equidade concreta de condições, e também mediante a provisão de adaptações e apoios técnicos de acordo com as necessidades individuais apresentadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 2 e 5 desta mesma Convenção, cabe aos Estados Partes garantir efetiva proteção contra qualquer forma de “discriminação baseada na deficiência”, entendida essa como qualquer diferenciação que tenha por efeito impedir as pessoas com deficiência do exercício dos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, assim, que a Constituição da República consagra um sistema normativo de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, por meio de dispositivos que visam a garantir a observância e efetividade dos direitos fundamentais dessas pessoas, ao prescrever a adoção de ações e de políticas públicas para dirimir e afastar barreiras;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 28, inciso XIII, é firme ao realçar a responsabilidade do poder público em garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação superior;

CONSIDERANDO também que esta mesma lei, por determinação do artigo 30, inciso I, estabelece que a pessoa com deficiência terá atendimento preferencial nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços prestados durante os processos seletivos para ingresso nas instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que o teor do Inquérito Civil n. 1.35.000.001337/2024-49, instaurado no âmbito do 4º Ofício da PR-SE com o intuito de “*apurar supostas irregularidades em local de prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM realizado no dia 03/11/2024, escolhido para receber estudantes com necessidades especiais,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

notadamente TDAH e Autismo”;

CONSIDERANDO que foram juntadas ao procedimento duas Digi-Denúncias (PR-SE-00050825/2024 e PR-SE-00050533/2024), relatando dificuldades enfrentadas no dia do ENEM, ambas igualmente no Colégio Estadual Jackson de Figueiredo;

CONSIDERANDO que embora a Direção de Gestão e Planejamento do INEP (PR-SE-00055456/2024) tenha justificado a escolha do Colégio Jackson de Figueiredo por sua infraestrutura física e pedagógica adequada, foram relatadas diversas irregularidades no local, especialmente relacionadas à falta de acessibilidade, condições insalubres (ausência de ar condicionado, ventilador barulhento e presença de morcego na sala que tirou a atenção dos candidatos) e possível despreparo de fiscais que afetaram vários candidatos com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento especializado para estudantes com necessidades especiais que realizam a prova é extensa, com enfoque em oferecer apoio àqueles que necessitem de auxílio especial ou adaptação na aplicação da prova;

CONSIDERANDO que apesar do INEP indicar que há capacitação dos aplicadores para esta função, nota-se que não há nenhum tipo de adaptação e/ou preparo dos profissionais quanto às necessidades de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outro transtorno que atinge o neurodesenvolvimento;

CONSIDERANDO que os aplicadores especializados não possuem conhecimento acerca dos procedimentos específicos para esse público, como a prevenção de incidentes ou ações que provoquem desconforto sensorial e a adaptação da comunicação;

CONSIDERANDO que foi apontado pelos representantes a inadequação do local de prova, relacionado à infraestrutura, que apresentou excesso de estímulo sensorial causado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

pelos aparelhos na sala, falta de sanitários no segundo andar do prédio, além da presença de um morcego, que além de atrapalhar a aplicação da prova, findou na lesão de um dos estudantes;

CONSIDERANDO que o Edital nº 51, de 10 de maio de 2024, estabeleceu que o participante afetado por problemas logísticos durante a aplicação das provas poderia solicitar, entre os dias 11 e 15 de novembro de 2024, a reaplicação do Exame, no endereço eletrônico enem.inep.gov.br/participante, mas que, no entanto, não houve registro de solicitação de reaplicação para estudantes do referido colégio, o que sugere potencial desconhecimento do direito;

CONSIDERANDO que a equipe de fiscais demonstrou dificuldades em atender às necessidades específicas dos estudantes com deficiência, interrompendo-os durante a prova e não fornecendo o suporte adequado, bem como não há comprovação que houve divulgação da possibilidade de reaplicação, nos termos do Edital nº 51, de 10 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o teor dos Despachos nº 1670170/2025/CGDA/DGP-INEP e nº 1680029/2025/CIL/CGMIL/DGP-INEP, do INEP, por meio dos quais foi possível concluir que a falta de acessibilidade, as condições insalubres e o despreparo dos fiscais foi causada em razão de problemas administrativos e operacionais nos serviços prestados pela instituição responsável;

CONSIDERANDO que pelo princípio da segurança jurídica o membro signatário não compreende conveniente demandar a reaplicação da prova referente ao Edital nº 51, de 10 de maio de 2024, porém, é essencial assegurar que não ocorram novas intercorrências que prejudiquem candidatos deficientes, especialmente estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outro transtorno que atinge o neurodesenvolvimento;

CONSIDERANDO que houve a publicação do EDITAL Nº 52, de 23 de maio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA

2025, com inscrições e solicitações de **atendimento especializado** até o dia 6 de junho de 2025 (próxima sexta-feira);

CONSIDERANDO que o EDITAL N° 52, de 23 de maio de 2025, prevê a realização de provas nos dias 9 e 16 de novembro, com exceção da aplicação em Belém, Ananindeua e Marituba no estado do Pará, nos dias 30 de novembro e 7 de dezembro, em virtude da COP30;

CONSIDERANDO que o EDITAL N° 52, de 23 de maio de 2025, expressamente dispõe a respeito da possibilidade de reaplicação, caso ocorra indisponibilidade de atendimento especial (4.11.3 O Inep analisará a situação e, se houver a disponibilidade para o atendimento, o recurso será disponibilizado. Em caso de indisponibilidade de atendimento para a necessidade comprovada, o participante poderá participar da reaplicação do Exame nos dias 16 e/ou 17 de dezembro de 2025);

CONSIDERANDO que, apesar do Edital n° 51, de 10 de maio de 2024, ter previsto a possibilidade de reaplicação, e, apesar da notória ocorrência de indisponibilidade de atendimento adequado no Colégio Jackson de Figueiredo, não houve o registro de solicitação pelos estudantes participantes, o que infere-se a necessidade de melhor publicização do tema;

CONSIDERANDO que apesar da ausência expressa no EDITAL N° 52, de 23 de maio de 2025, compete ao chefe de sala registrar em documento hábil, corriqueiramente chamado de Termo de Ocorrência, todas as eventuais ocorrências da sala de aplicação, especialmente aquelas que comprometam o atendimento para a necessidade comprovada de atendimento especial;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RESOLVE RECOMENDAR** ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), na pessoa de sua Diretor-Geral, que, para as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

próximas aplicações do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e especialmente em relação ao EDITAL Nº 52, de 23 de maio de 2025:

- I. Oriente e capacite suas equipes administrativas e operacionais, assim como de pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil, sem fins lucrativos, contratada para realização de aplicação do ENEM, para que, antes da definição dos locais e da submissão das provas aos sistemas informacionais, sejam adotadas todas as providências necessárias à adequada preparação dos espaços destinados a estudantes com necessidades especiais, garantindo acessibilidade, condições adequadas e fiscais treinados, especialmente, para o atendimento de participantes com TDAH, TEA e demais que tenham solicitado recursos ou atendimento especializado, prevenindo qualquer violação de direitos;
- II. Registre formalmente em ata termo ocorrência ou documento equivalente todas as intercorrências verificadas durante a aplicação da prova que dificultem ou impossibilitem o atendimento especial requerido e concedido, com as devidas orientações sobre as providências cabíveis para eventual reaplicação aos participantes na sala de aplicação onde acontecer eventual intercorrência;
- III. Os fiscais informem durante a aplicação do exame a possível reaplicação do teste, nos termos do edital vigente, que prevê a possibilidade de participação nos dias 16 e/ou 17 de dezembro de 2025;
- IV. Dê ampla divulgação a esta Recomendação e às medidas administrativas adotadas para seu cumprimento, utilizando os canais usuais de comunicação interna e/ou as redes sociais do INEP, inclusive no sítio eletrônico que divulga o EDITAL Nº 52, de 23 de maio de 2025
<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/enem/edital-do-enem-2025-publicado>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado (inclusive na hipótese da omissão); e (c) constituir-se em elemento probatório em sede de eventuais ações cíveis.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, requisita, desde logo, seja informado, em até **10 (dez) dias** a contar do recebimento deste documento, sobre o acatamento desta recomendação, esclarecendo sobre as providências adotadas para cumprimento, ou apresentando, na hipótese negativa, seus fundamentos.

O teor desta recomendação não exclui a necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Efetue-se pedido SNP de divulgação para a ASCOM do MPF.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 16, §1º, I, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assinado Digitalmente

ÍGOR MIRANDA DA SILVA

Procurador da República

4º Ofício da PR/SE – Cidadania